SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970372 - SP (2024/0483112-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCEL FREDERICO DAVELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENSINO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de primeiro grau indeferindo pedido de remição de pena por estudo.
2. O pedido de remição foi baseado na conclusão de cursos profissionalizantes na modalidade de ensino à distância, com apresentação de certificados que indicavam a carga horária total, mas sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de certificados de conclusão de cursos à distância, sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, é suficiente para a concessão da remição de pena por estudo, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão singular foi mantida, pois os certificados apresentados não comprovaram a frequência efetiva do apenado nos cursos, nem o cumprimento das horas diárias exigidas para a remição de pena.
5. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da frequência e do cumprimento das horas de estudo, para a concessão da remição de pena por estudo.
6. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo exige a comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. 2. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida."

Documento eletrônico VDA46651958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: f47aa2eb-e18d-4375-9633-589576046099

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/05/2021; STJ, AgRg no HC 643.088/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/03/2021; STJ, HC 462.379/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA46651958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/04/2025 10:29:44
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: f47aa2eb-e18d-4375-9633-589576046099

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 970372 - SP (2024/0483112-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCEL FREDERICO DAVELLO (PRESO)
ADVOGADO	:	VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO. ENSINO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão de primeiro grau indeferindo pedido de remição de pena por estudo.

2. O pedido de remição foi baseado na conclusão de cursos profissionalizantes na modalidade de ensino à distância, com apresentação de certificados que indicavam a carga horária total, mas sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apresentação de certificados de conclusão de cursos à distância, sem comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, é suficiente para a concessão da remição de pena por estudo, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal.

III. Razões de decidir

4. A decisão singular foi mantida, pois os certificados apresentados não comprovaram a frequência efetiva do apenado nos cursos, nem o cumprimento das horas diárias exigidas para a remição de pena.

5. A jurisprudência desta Corte exige a comprovação da frequência e do cumprimento

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

das horas de estudo, para a concessão da remição de pena por estudo.

6. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo exige a comprovação da frequência efetiva e do cumprimento das horas diárias exigidas, conforme o art. 126 da Lei de Execução Penal. 2. A ausência de fiscalização das horas de estudo realizadas à distância inviabiliza a remição pretendida."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 640.074/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/05/2021; STJ, AgRg no HC 643.088/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/03/2021; STJ, HC 462.379/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 28/03/2019.

RELATÓRIO

MARCEL FREDERICO DAVELLO agrava contra a decisão singular (fls. 54/60) que não conheceu deste *habeas corpus*, por sua vez, impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP proferido no julgamento da do Agravo em Execução Penal n. 0013358-06.2023.8.26.0041 assim ementado:

> *"Agravo em Execução. Indeferimento do pedido de remição de pena por estudos com base conclusão de cursos profissionalizantes. Sentenciado que, muito embora tenha comprovado a conclusão e a carga horária total de cada um dos cursos, não logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos trazidos no artigo 126, da Lei de Execução Penal, c. c. o art. 4º, da Recomendação nº 391/2021, do CNJ (que revogou a Recomendação 44/2013) Certificados apresentados que são insuficientes para a concessão da remição. Recurso desprovido."* (fl. 119)

Consta dos autos que o Juízo da Execução indeferiu o pedido da defesa de remição da pena por estudo.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão de primeiro grau.

Na impetração, foi sustentado que o paciente faz jus à remição da pena por estudo, tendo em vista que teria realizado três cursos por meio de ensino à distância —

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

EAD, cada um com carga de 1.460 horas-aula.

Ressaltou que *"Os certificados (fls. 260/260) foram emitidos pela instituição de ensino CBT/EAD, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob nº 10.611.814/0001-16, no qual constam a carga horário de estudo, aprovação em razão da média obtida e, principalmente, indica o educador licenciado Professor Clesio Martins, estando todos devidamente reconhecidos em cartório público*" (fl. 10).

Nas razões do agravo, destacou que o juiz da execução reconheceu os certificados e questionou apenas a contagem do tempo para fins de remição.

Requereu a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento pela Quinta Turma.

VOTO

Em que pese tenham sido consideradas as razões do agravante, a decisão singular não merece ser revertida.

Inicialmente, verifica-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo* para manter a decisão de primeiro grau que indeferira o pedido de remição está atrelada à falta de comprovação da frequência do paciente aos cursos certificados (fls. 16/19):

> *"[...]*
> *Observa-se que o sentenciado, ora agravante, acostou aos autos de origem os certificados de conclusão, nos anos de 2019, 2020 e 2021, dos Cursos de 'Informática', 'Economia' e 'Gerente de Vendas',' na modalidade de ensino à distância, perante a instituição CBT/EAD (fls. 260/274 dos autos de origem).*
> *[...]*
> *Com efeito, neste caso concreto, verifica-se que o sentenciado logrou êxito em comprovar a carga horária total dos cursos, porém,* ***não restaram comprovados nos autos a efetiva frequência do sentenciado nos cursos ou mesmo o número de horas cursadas por dia,*** *o que impossibilita a remição da pena à luz do art. 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal.*
> ***Desse modo, estando ausentes especificações acerca do registro de frequência do reeducando aos aludidos cursos*** *e inexistindo demonstração efetiva de que tenham sido cumpridas as 12 (doze) horas de frequência escolar para cada dia a ser remido, sendo estas divididas, no mínimo, em 03 (três) dias, não se vislumbra a possibilidade de concessão da benesse, conforme bem consignado na r. decisão recorrida (nº 0014845-50.2019.8.26.0041):*
> > *"(...) A contagem de tempo para que haja remição por estudo é feita à razão de 01(um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, devendo ser divididas em três dias, no mínimo. Não há comprovação, através dos certificados acostados, de que tal requisito legal foi obedecido, de forma que*

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

> *resta incabível o acolhimento da remição pleiteada. Aliás, as* ***cargas horárias apresentadas nos mencionados documentos apenas apontam uma estimativa do tempo necessário para a conclusão dos cursos profissionalizantes*** *, o que torna completamente inviável a realização dos cálculos apropriados para o deferimento do benefício. (...)" (fls. 284/285 dos autos de origem)*
>
> *Em suma, entendo não ter sido minimamente demonstrado nos autos que os cursos 'profissionalizantes' frequentados pelo sentenciado preencham os requisitos previstos do art. 126, da Lei de Execução Penal, o que, respeitados os argumentos da Defesa, impossibilita a concessão da remição da pena.*"

O art. 126 da Lei de Execuções Penais – LEP prevê, em seu § 2º, que *"as atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados*".

No caso concreto, entretanto, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 126 da LEP e disciplinados pela Resolução n. 391/2021 e pela Recomendação n. 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

A documentação juntada se limitou a indicar a grade curricular, os créditos de horas-aula e as médias de pontuação obtidas (fls. 25/39). Mas não é possível constatar a efetiva carga diária estudada, pois consta apenas o lançamento das estimadas horas-aula, no número fixo de 4 horas por dia, inclusive sábados, domingos e feriados.

Tampouco há referência à forma de aferição da presença virtual do aluno e à avaliação da aprendizagem. A mera referência da média de notas e de que houve aprovação no curso não é suficiente para comprovar, por si só, o tempo despendido pelo sentenciado para a realização das atividades do curso.

Dessa forma, impossível aferir o número de horas correspondente à efetiva frequência do apenado nas atividades educacionais.

Nesse contexto, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, não havendo fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado – daí a importância do credenciamento da instituição de ensino perante a unidade penitenciária –, torna-se inviável a remição pretendida pela defesa.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DAS HORAS DE ESTUDO REALIZADAS À DISTÂNCIA (NA CELA). INVIABILID ADE. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL PARA O EFETIVO CÔMPUTO. IMPOSSIBILIDADE.*

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

TEMPO DE ESTUDO QUE FICA À CRITÉRIO DO APENADO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS ? LEP. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. REVISÃO DAS CONCLUSÕES A QUE CHEGARAM AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CABIMENTO. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A remição de pena pelo estudo, nos termos do art. 126, § 2º, da Lei de Execução Penal, depende da certificação do curso frequentado pelas autoridades educacionais competentes, por meio de documento idôneo*, a fim de cumprir os requisitos exigido na Recomendação n. 44 do Conselho Nacional de Justiça.*

2. Não tendo sido possível a fiscalização das horas de estudo realizadas à distância pelo apenado, torna-se inviável a remição pretendida pela defesa. Entendimento do acórdão impugnado em sintonia com a orientação jurisprudencial deste STJ. Precedentes.

3. Rever o posicionamento firmado pela instância originária no sentido de que o apenado não comprovou o atendimento aos requisitos necessários ao deferimento da remição, demandaria a análise dos elementos probatórios dos autos, providência inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 640.074/PR, de minha Relatoria , QUINTA TURMA, DJe 17/05/2021).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão estadual que não reconheceu a remição de pena por estudo a distância devido à falta de certificação das autoridades competentes e comprovação da carga horária diária.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo a distância pode ser concedida sem a certificação das autoridades educacionais competentes e sem a comprovação da carga horária e integração ao projeto político-pedagógico da unidade prisional.

III. Razões de decidir

3. A remição de pena por estudo a distância exige certificação pelas autoridades educacionais competentes e comprovação das horas de estudo, conforme o art. 126, § 2º, da LEP e Resolução CNJ n. 391/2021.

4. A documentação apresentada pelo reeducando não preenche os requisitos legais, pois não há certificação do curso nem comprovação da carga horária diária.

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

5. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que exige controle mínimo para evitar fraudes na concessão do benefício.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por estudo à distância exige certificação pelas autoridades educacionais competentes e comprovação das horas de estudo. 2. A documentação apresentada deve demonstrar a integração do curso ao projeto político-pedagógico da unidade prisional."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 126, § 2º; Resolução CNJ n. 391/2021.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 478.271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/8/2019; STJ, AgRg no HC n. 921.964/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.604.394/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 827.143/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no REsp n. 1.962.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022.

(AgRg no AREsp n. 2.696.425/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELO ESTUDO. NECESSIDADE DE CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E RESOLUÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ORDEM DENEGADA.

1. O presente mandamus busca a remissão de pena pelo estudo, em razão dos certificados de conclusão de dois cursos à distância (Curso de Formação para Eletricista e Curso de Auxiliar de Oficina Mecânica) ofertados pelo Centro de Educação Profissional - CENED, totalizando uma carga horária de 360 horas de estudo.

2. Não obstante o caráter de ressocialização do estudo, o art. 126 da Lei de Execução Penal e Resolução . 44 do Conselho Nacional de Justiça deixam evidente que a ***remição da pena pelo estudo depende da efetiva participação do Reeducando nas atividades educacionais.***

3. Tal efetividade está sujeita à valoração pelo Poder Público, que pode ser exercida por autoridade educacional ou, até mesmo, pelo sistema prisional local (art. 126, § 2.º, da LEP e art. 1.º, inciso I, da Resolução n. 44/2013).

4. No caso, a Entidade não é conveniada com a Unidade Penitenciária, motivo pelo qual o Tribunal a quo entendeu pela impossibilidade de aferir a inidoneidade da declaração de conclusão dos cursos profissionalizantes. *Para afastar essa percepção é*

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

imprescindível o reexame do acervo fático-probatório, o que é todo inviável no âmbito do habeas corpus. 5. Ordem denegada.

(HC 462.379/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 28/3/2019).

Isso posto, voto pelo não provimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46165584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/03/2025 13:36:48
Código de Controle do Documento: 3a795180-5908-4fe9-aea2-2024c7311f32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 970.372 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0483112-0

Número de Origem:
00133580620238260041 00148455020198260041 133580620238260041 148455020198260041

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VITOR MAGESKI CAVALCANTI
ADVOGADO	: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCEL FREDERICO DAVELLO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCEL FREDERICO DAVELLO (PRESO)
ADVOGADO	: VITOR MAGESKI CAVALCANTI - SP325559
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA46414018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:08
Código de Controle do Documento: e0dccd24-46a0-49ab-81f6-506a76c05bea

20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:08
Código de Controle do Documento: e0dccd24-46a0-49ab-81f6-506a76c05bea